



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 106/2025

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dandara Gissoni, através do Projeto de Lei nº 106/2025, dispor sobre a licença-paternidade no âmbito da Administração Municipal.

Apesar de louvável a propositura da nobre vereadora, a i. Procuradora da Casa deu parecer desfavorável e no humilde entendimento desse relator, julgo procedente o parecer contrário.

A proposta, embora meritória do ponto de vista social, encontra óbices legais e constitucionais que inviabilizam sua tramitação.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, alínea “c”, estabelece que leis que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a ampliação de benefício funcional, como é o caso da licença-paternidade, se insere no regime jurídico dos servidores públicos, portanto, trata-se de matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Além das disposições constitucionais, é importante destacar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 70, inciso XIII, também estabelece como competência privativa do Prefeito Municipal o provimento e extinção de cargos, bem como a expedição de atos relativos à situação funcional dos servidores públicos.

Dessa forma, o projeto em questão invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, sou do parecer pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** da propositura.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2025.

Adilson Henrique
Vice-Presidente e Relator

Dra. Roseli Bueno
Presidente

Bruno Henrique
Membro

